



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 35

TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1988

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional nº. 34/88/
/A, de 11 de Agosto.**

Sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, uma área da variante à estrada regional nº. 1-1ª. em Água de Pau, ilha de São Miguel.....662

**Decreto Regulamentar Regional nº. 35/88/
/A, de 13 de Agosto.**

Sujeita a medidas preventivas a área objecto do plano geral para a definição de uma área de protecção às instalações do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SMPCA) em Angra do Heroísmo.....664

**Decreto Regulamentar Regional nº. 36/88/
/A, de 16 de Agosto.**

Sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de

dois anos, uma área da variante à estrada regional nº. 1-1ª. em Vila Franca do Campo, ilha de São Miguel..... 666

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 173/88:

Determina que os estímulos a conceder no âmbito do Sistema de Incentivos de Base Regional serão pagos através do Fundo Regional de Abastecimento.....668

Resolução nº. 174/88:

Acrescenta outros lotes de terreno à lista de lotes de terreno a ceder, constante da alínea a) da Resolução nº. 153/88, de 26 de Julho.....668

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 34/88/A, de 11 de Agosto

Estando em curso a elaboração de estudos relativos ao projecto de execução da variante à estrada regional nº. 1-1ª. em Água de Pau, ilha de São Miguel, o Governo Regional entende ser conveniente que para a área onde os respectivos estudos se vão desenvolver sejam decretadas determinadas medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução dos estudos, bem como da própria obra, tornando-a mais difícil ou onerosa, o que justifica planeamento a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229º. da Constituição e da alínea c) do artigo 56º. do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º.

Sujeição a medidas preventivas

1 - Durante o prazo de d is anos fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvida a Câmara Municipal de Lagoa, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação e desvios de águas ou qualquer outras obras de hidráulica;

- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 - As autorizações a que se refere o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2º.

Regime aplicável

As medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11º. a 13º. do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3º.

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de procederem conformidade com o disposto no artigo 12º. do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e a Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 4º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

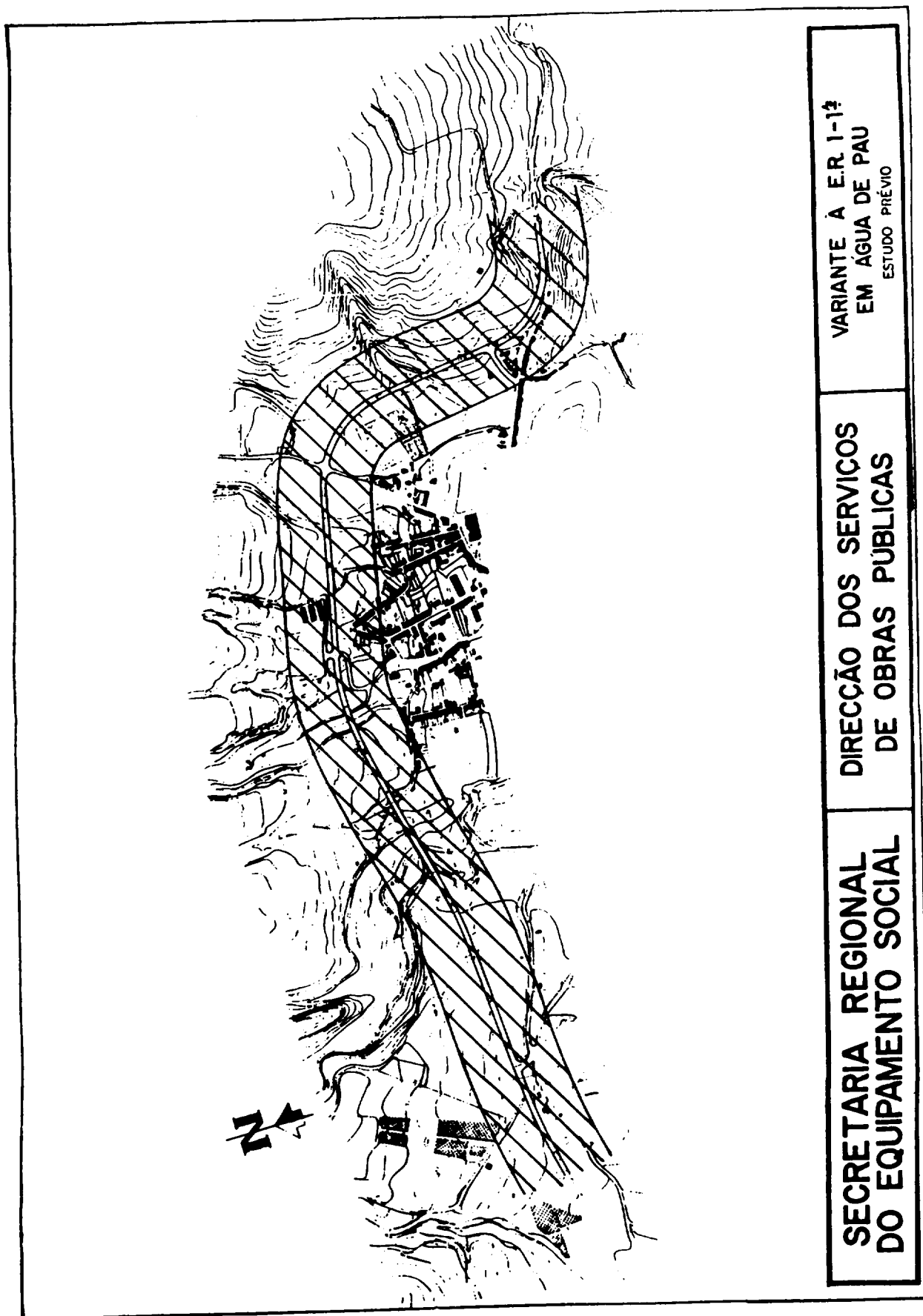
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 6 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



**Decreto Regulamentar Regional nº. 35/88/A,
de 13 de Agosto**

Considerando que um dos objectivos do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SRPCA), em situações de catástrofe ou emergência, é dar rápida e eficiente resposta às necessidades que, pela sua natureza, essas situações impõem, carecendo para isso de locais de abrigo imediato, edifícios públicos e outros de construção sólida, de terrenos preparados com infra-estruturas mínimas que possibilitem a montagem imediata de abrigos de emergência;

Tendo ainda em conta que o SRPCA promoveu e tem em curso a elaboração do plano geral para a definição de uma área de protecção às suas instalações, bem como a ampliação da sede e do melhoramento dos acessos às referidas instalações;

Considerando, no entanto, que até o referido plano geral estar concluído e aprovado decorrerá um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não serem tomadas medidas, dificuldades ou mesmo impossibilidade na sua futura execução;

Deste modo, e satisfazendo o solicitado pelo respectivo SRPCA, é conveniente que a área objecto do referido plano fique sujeita às medidas preventivas previstas no capítulo II do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229º., alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. - 1 - Para efeitos da aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas a área assinalada na planta anexa, que faz parte integrante deste diploma.

2 - As medidas preventivas a que se refere o número anterior consistem na proibição da concessão de licença de construção e do início de construção, quando

aquela já haja sido concedida, de qualquer construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações no perímetro demarcado no mapa anexo.

3 - Ficam igualmente proibidas quaisquer escavações, aterros ou plantios de árvores.

Art. 2º. Compete à Câmara Municipal de Angra do Heroísmo a fiscalização da observância das proibições referidas no artigo anterior, bem como a aplicação do disposto nos artigos 12º. e 13º. do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 3º. Qualquer acto, ou actividade, praticado nas áreas sujeitas às medidas preventivas estabelecidas no artigo 1º. depende de parecer vinculativo da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, depois de ouvido o SRPCA, a emitir no prazo de 60 dias, findo o qual se interpreta a ausência de parecer como consentimento.

Art. 4º. São nulos e de nenhum efeito todos os actos ou licenciamento que desrespeitem o regime referido nos artigos anteriores.

Art. 5º. As medidas estabelecidas no presente diploma vigorarão pelo prazo de dois anos, prorrogável por um período de um ano.

Art. 6º. O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

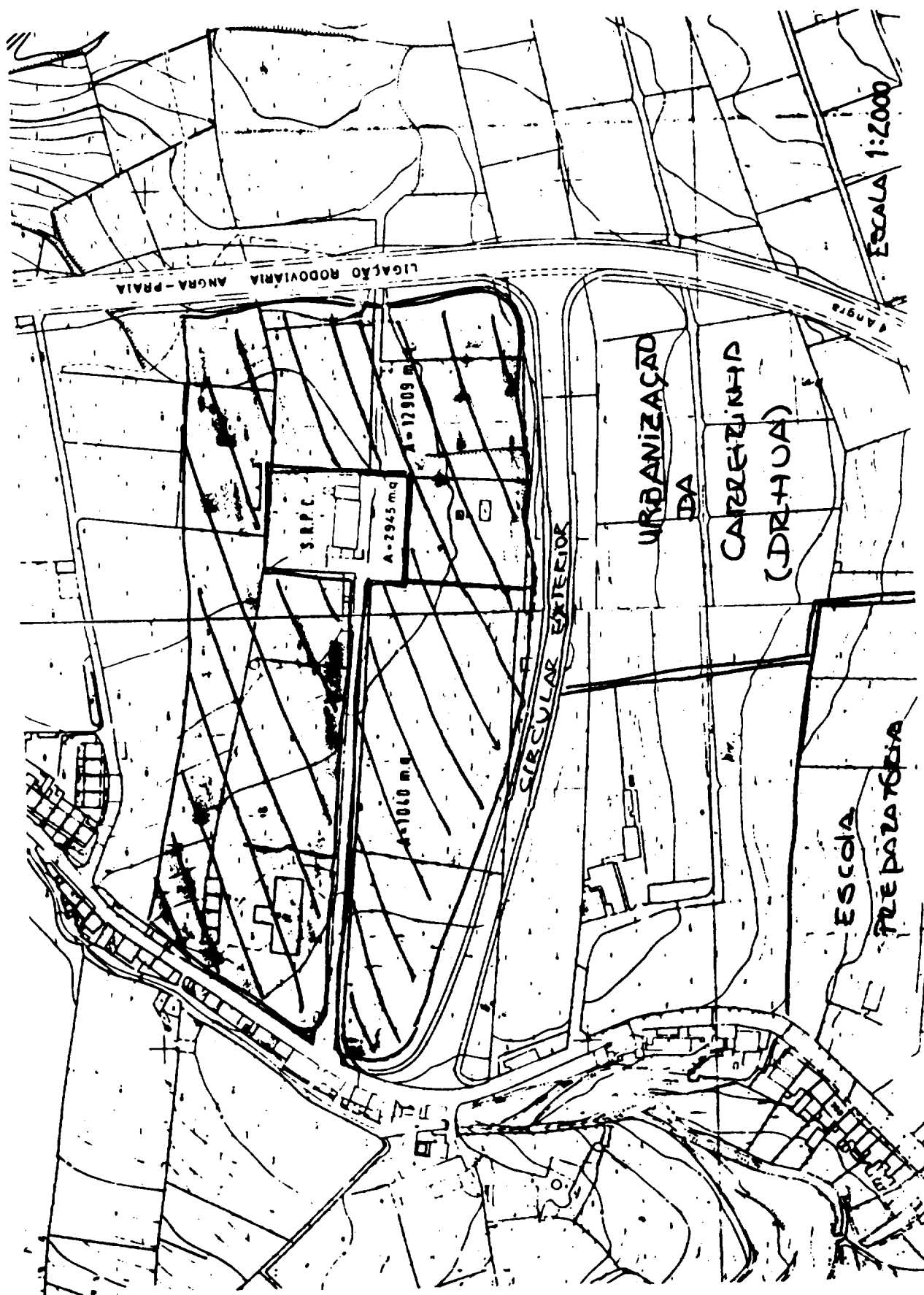
Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Vila do Porto, Santa Maria, em 16 de Junho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



**Decreto Regulamentar Regional nº. 36/88/A,
de 16 de Agosto**

Estando em curso a elaboração de estudos relativos ao projecto de execução da variante à estrada regional nº. 1-1ª. em Vila Franca do Campo, ilha de São Miguel, o Governo Regional entende ser conveniente que para a área onde os respectivos estudos se vão desenvolver sejam decretadas determinadas medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução dos estudos, bem como da própria obra, tornando-a mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229ª. da Constituição e da alínea c) do artigo 56ª. do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º.

Sujeição a medidas preventivas

1 - Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvida a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação e desvios de águas ou qualquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alte-

rações dos elementos ornamentais dos mesmos;

- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 - As autorizações a que se refere o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2º.

Regime aplicável

As medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11ª. a 13ª. do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3º.

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de procederem conformidade com o disposto no artigo 12ª. do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

Artigo 4º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 6 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



VARIANTE A E.R. 1-19
EM VILA FRANCA DO CAMPO
ESTUDO PRÉVIO

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS
DE OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA REGIONAL
DO EQUIPAMENTO SOCIAL

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 173/88

O objectivo do desenvolvimento industrial dos Açores - que é fundamental para que o desafio da integração na Comunidade seja vencido - para lograr sucesso importa que seja fortemente apoiado por auxílios públicos às empresas.

Neste sentido estão em curso diversos programas: uns em vias de concretização, outros já em pleno funcionamento.

Exemplo deste último caso é o do Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR) no âmbito do qual já foi seleccionado o primeiro grupo de projectos.

Acontece que as finalidades pretendidas com a atribuição dos benefícios financeiros só serão plenamente atingidas se as empresas tiverem à sua disposição um processo célere de pagamentos, que evite penalizá-las, em boa verdade desnecessariamente, com demoras no processamento dos montantes dos incentivos, isto é, à medida que o investimento vai sendo concretizado, a correspondente compensação deverá ser paga com prontidão. Assim:

O Governo resolve:

1 - Os estímulos a conceder no âmbito do Sistema de Incentivos de Base Regional, criado pelo Decreto-Lei nº. 15-A/88, de 18 de Janeiro, e aplicado na Região pelo Decreto Legislativo Regional nº. 31/88/A, de 23 de Julho, serão pagos através do Fundo Regional de Abastecimento (FRA).

2 - Para efeitos do disposto no nº. anterior e no exercício da competência de acompanhamento e fiscalização prevista no artigo 7º. do Decreto Legislativo Regional nº. 31/88/A, a Direcção Regional da Indústria fornecerá ao FRA os elementos necessários ao processamento dos pagamentos.

3 - No orçamento do FRA deverão ser efectuadas as transferências de verbas necessárias à execução do disposto no nº. 1.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 11 de Agosto de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução nº. 174/88

Considerando que se mostra necessário acrescentar mais dois lotes de terreno a ceder nos termos da Resolução nº. 153/88, publicada no *Jornal Oficial*, I série, nº. 30, de 26 de Julho de 1988.

Considerando ainda que a Resolução nº. 153/88, acima referida, condiciona a cedência dos lotes de terreno nela mencionados ao cumprimento de prazos acordados, nomeadamente para a conclusão das habitações e no caso de venda, sob pena de reversão do terreno e edificações ou benfeitorias nele existentes para o património da Região, não permitindo a possibilidade destes bens ficarem a garantir as dívidas hipotecárias resultantes de empréstimos para financiamento da construção das habitações, concedidas por instituições de crédito competentes.

O Governo resolve:

1 - Acrescentar à lista de lotes de terreno a ceder constante da alínea a) da Resolução nº. 153/88, publicada no *Jornal Oficial*, I série, nº. 30, de 26 de Julho de 1988, os seguintes lotes de terreno:

52 - lote nº. 6 a Manuel Rodrigues

53 - lote nº. 7 a Joaquim Manuel Alemão Meira

2 - Permitir a constituição de hipoteca, nos termos da Resolução nº. 94/85, publicada no *Jornal Oficial*, I série, nº. 26, de 23 de Julho, sobre os bens cedidos ou a ceder ao abrigo da Resolução nº. 153/88, publicada no *Jornal Oficial*, I série, de 26 de Julho, mesmo no caso da reversão prevista nos nºs. 2 e 4 da alínea b) desta última resolução.

3 - Os autos de cessão dos lotes de terreno mencionados na Resolução nº. 153/88, já referida e neste diploma, constituem bastante para a realização dos registos necessários.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 11 de Agosto de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

PREÇO DESTE NÚMERO - 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial* deve ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, 9 500 Ponta Delgada S. Miguel (Açores).

ASSINATURAS

I e II Séries..... 3.000\$00

I ou II Série.....1.750\$00

III ou IV Série.....900\$00

Preço avulso por página..... 5\$00

O preço dos anúncios é de 50\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.